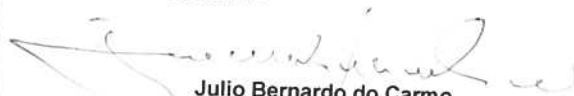




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A 1ª Vice Presidência, para ciência e adoção das providências que entender necessárias, com cópia para a Diretoria Judiciária, para ciência.
Em 19/09/2017.


Julio Bernardo do Carmo
Desembargador Presidente do TRT da 3ª Região

OFÍCIO.CIRC.TST.GP N.º 0465

Brasília-DF, 15 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Assunto: Informa decisão de afetação proferida em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo.

Senhor Presidente,

Informo a V. Ex.^a que o Ex.^{mo} Ministro Hugo Carlos Scheuermann, no Processo TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031, com amparo no art. 896-C da CLT e no art. 5º da Instrução Normativa 38/15, deliberou pela suspensão dos recursos de revista e de embargos, conforme cópia anexa, sobre a seguinte questão jurídica:

AGENTE DE EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 448, I, DO TST.

Desse modo, encareço a V. Ex.^a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos que versem sobre o aludido tema.

Atenciosamente,



Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Tribunal Superior do Trabalho
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529
CEP: 70070-600 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3043-7828/4540/4389 - Fax: (61) 3043-4369
Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br

e-PAO - TRT 3ª Região

Nº 29.963/17
Em 19/09/17

ASSINATURA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OFÍCIO SbDI-1 nº 206/2017

Brasília, 06 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Neste

Assunto: Decisão de afetação proferida nos autos do processo IRR-1086-51.2012.5.15.0031

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, relator do Processo nº TST- IRR-1086-51.2012.5.15.0031, em cujos autos se discute a matéria relativa ao Tema 8 " **Agente de Educação da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST**", encaminho a Vossa Excelência cópia anexa da decisão proferida nos autos do referido processo, para os fins previstos nos art. 896-C, § 3º, da CLT e 6º da Instrução Normativa nº 38/2015.

Respeitosamente,


Dejanira Greff Teixeira
Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Recebido no Gabinete da Presidência do TST.
Brasília 08 / 09 2017
Hora: 18 : 28

Clarissa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

Suscitante: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargante: **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO - EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/ SP**
Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Embargado : **TIAGO MARTINS BRAGA**
Advogado : Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira

GMHCS/me

D E S P A C H O

Em sessão ordinária realizada em 15 de dezembro de 2016, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, "afetar à SbDI- 1, com a participação de todos ministros que a integram, a questão relativa ao tema 'Agente de Educação da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST', matéria constante dos presentes autos (...)".

Assim, nos termos do art. 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, identifico, portanto, a questão jurídica a ser dirimida no âmbito da SbDI-1 Plena.

Trata-se de se definir se o agente de Educação da Fundação Casa que labora em unidades de atendimento socioeducativo quando constatado por meio de laudo pericial o contato com agentes biológicos decorrentes de doenças infecto-contagiosas tem ou não direito ao adicional de insalubridade à luz das disposições do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, tendo em vista o contido no item I da Súmula 448/TST, *in verbis*:

"I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

Assim, a tese jurídica a ser debatida é a seguinte: o agente de educação da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?

Firmado por assinatura digital em 29/08/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

Nesse contexto, com base nas disposições dos arts. 896-C e 5º da Instrução Normativa n° 38/2015 do TST, determino as seguintes providências:

I - a suspensão dos recursos de revista e de embargos que versem acerca da matéria;

II - a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes e remetam ao Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia;

III - a expedição de edital a fim de cientificar as pessoas, órgãos ou entidades interessadas a se manifestarem, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventual admissão no feito, na condição de *amici curiae*;

IV - o encaminhamento de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Recebidas as informações e cumpridas as determinações, dê-se vista do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 9º do art. 896-C da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator